



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.572 - SC
(2015/0169931-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANDRESSA CUSTODIO BALDISSARELLA
ADVOGADO : CLEONICE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MESSIAIS BERTO - ESPÓLIO
REPR. POR : AMANDA EMANUELLE BILETSKE BERTO
AGRAVADO : ROSA BILETSKE
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.

2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.572 - SC
(2015/0169931-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANDRESSA CUSTODIO BALDISSARELLA
ADVOGADO : CLEONICE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MESSIAIS BERTO - ESPÓLIO
REPR. POR : AMANDA EMANUELLE BILETSKE BERTO
AGRAVADO : ROSA BILETSKE
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRESSA CUSTODIO BALDISSARELLA contra decisão que negou seguimento ao recurso em razão da intempestividade do recurso especial.

A parte agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados nos termos da decisão de fls. 180-181 (e-STJ).

Irresignada, opôs novos embargos de declaração, defendendo a tempestividade do apelo especial visto que recurso fora protocolado no prazo legal, dia 31.7.2014, por intermédio do protocolo unificado na comarca de Balneário Camboriú.

O Ministro Presidente, então, recebeu os embargos como agravo interno e determinou a distribuição do feito (e-STJ, fls. 180-181).

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 195 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.572 - SC
(2015/0169931-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.

2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Do agravo em recurso especial não se conheceu em razão da intempestividade do recurso especial.

A parte alegou que o recurso especial fora tempestivamente protocolado no dia 31.7.2014, por intermédio do protocolo unificado na comarca de Balneário Camboriú, conforme certificado à fl. 178 (e-STJ). Defende a possibilidade de utilização do protocolo unificado diante do cancelamento da Súmula n. 256 desta Corte.

Conforme a certidão de fl. 178 (e-STJ), nos autos físicos do processo, mais especificamente no verso da fl. 103, consta o carimbo de protocolo integrado da petição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial na comarca de Balneário Camboriú, no dia 31.7.2014, conforme alegado pela parte recorrente.

Assim, considerando que o recurso especial sido protocolado em 31.7.2014, por intermédio do protocolo integrado e que a Súmula n. 256 do STJ foi revogada a fim de se admitir a utilização do protocolo integrado para a interposição do recurso especial, é manifesta sua tempestividade.

Assim, prossigo na análise das razões do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por ANDRESSA CUSTODIO BALDISSARELLA contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) quanto à alegada ofensa aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 1.060/50, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ;
- b) a respeito da litigância de má-fé, aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e
- c) não demonstração da divergência jurisprudencial visto que não foi realizado o confronto analítico.

Aduz a parte agravante, em síntese, que o recurso especial não pretende o reexame de provas.

Preliminarmente, importante registrar que o agravo em recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo (não demonstração da divergência jurisprudencial) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

Ademais, no que tange à questão a respeito da alegada ofensa aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 1.060/50, conforme demonstrado, o especial não foi admitido com base em fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado, a saber, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Contudo, a agravante apenas defendeu a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, nada argumentando, de forma específica, quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Com base no princípio da dialeticidade, caberia à parte insurgir-se contra os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão de admissibilidade, demonstrando o desacerto do *decisum*. A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 201.170/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2014; e AgRg no Ag n. 852.145/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2014.

Assim, visto não terem sido impugnados todos os fundamentos suficientes por si sós para a manutenção do julgado, aplica-se, à espécie a Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Por fim, no que se refere à multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem assim decidiu:

"Da análise dos autos, verifico que laborou em acerto a decisão ora combatida quando aplicou a penalidade de litigância de má-fé, pois naquela oportunidade processual, com base na documentação acostada aos autos, não se denotava um padrão de vida de pessoa financeiramente hipossuficiente, de modo que demonstrada a alteração da verdade dos fatos sobre o tema, correta encontra-se a aplicação da penalidade prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

É que os documentos de fls. 300/312 e a cópia do contrato social de fls. 314/330, dos autos em apenso, e 05/24 dos presentes autos servem de embasamento para demonstrar situação inversa de pessoa que se declara hipossuficiente financeiramente.

Outrossim, os documentos acostados pela parte impugnada, ora apelante, às fls. 33/41, são todos em nome de pessoa jurídica, além do que a informação de divórcio (fls. 59/63) não tem o condão, pura e simplesmente, de lhe conduzir à situação de pobreza que impeça o pagamento das despesas processuais, como de fato não ocorreu, considerando o pagamento do preparo recursal, conforme já evidenciado.

Assim, conforme mencionado na manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, 'ainda que não conste lucro na Declaração do Simples Nacional de fls. 13/18 dos autos principais, sabe-se que tal informação é duvidosa, pois as confissões de rendimentos feitas por trabalhadores autônomos e pequenos empresários se caracterizam pela unilateralidade e nem sempre correspondem à realidade dos fatos (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.043630-5). Salienta-se ainda que a simples prova de que a empresa possui dívidas (fls. 33/41), e de que a parte está em processo de divórcio (fls. 59/63), não tem o condão de restabelecer a presunção de hipossuficiência financeira diante dos fatos mencionados. [...] Assim, os elementos trazidos aos autos indicam que possui a recorrente condições de suportar as custas processuais sem o comprometimento do sustento próprio ou de seus familiares, não enquadrando-se, portanto, nos parâmetros legalmente estabelecidos para a concessão da justiça gratuita' (fls. 80 e 81)

Deste modo, constatado que a parte impugnada alterou a verdade dos fatos quando ingressou com a demanda, faltando, por isso, com a lealdade processual, é de ser mantida a penalidade por litigância de má-fé fixada na decisão ora combatida" (e-STJ, fls. 109-110).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a revisão das razões adotadas pelo Tribunal *a quo* para a imposição da multa por litigância de má-fé encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. A propósito, confirmam-se os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 123/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS.17 E 18 DO CPC. REVISÃO PELA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ' (AgRg no AREsp 295.224/CE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13/5/213).

2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do verbatim sumular 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 331.545/SE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 25/9/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERCEIRA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, EMBORA TENHAM SIDO PROFERIDAS EM DOIS OUTROS PROCESSOS DETERMINAÇÕES PARA O CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES PELA MESMA DÍVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

2. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 1.234.988/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/9/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No tocante aos honorários advocatícios, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice nos termos da Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

3. A Corte local entendeu ser devida a multa por litigância de má-fé com base no contexto fático-probatório dos autos. Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 337.632/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Ocorre, entretanto, que o recurso especial apresentado no STJ foi interposto em autos de impugnação ao pedido de assistência judiciária em que não houve prévia fixação de honorários, não sendo cabível, portanto, tal majoração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0169931-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 743.572 / SC**

Números Origem: 00210883220158240000 033080192311 033080192311002 20140280058
20140280058000100 20140280058000101 33080192311

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRESSA CUSTODIO BALDISSARELLA
ADVOGADO	: CLEONICE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ MESSIAIS BERTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: AMANDA EMANUELLE BILETSKE BERTO
AGRAVADO	: ROSA BILETSKE
ADVOGADO	: DANIELA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Especial (Constitucional)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRESSA CUSTODIO BALDISSARELLA
ADVOGADO	: CLEONICE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ MESSIAIS BERTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: AMANDA EMANUELLE BILETSKE BERTO
AGRAVADO	: ROSA BILETSKE
ADVOGADO	: DANIELA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.